



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.197 - PR (2016/0009579-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : J F R (PRESO)
ADVOGADOS : EDILSON CHIBIAQUI E OUTRO(S)
LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. ACUSADO PADRINHO DA OFENDIDA, QUE POSSUI 8 (OITO) ANOS DE IDADE. AMEAÇAS AOS PAIS DA INFANTE. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. ASSEGURAMENTO DA SEGURANÇA FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, ressaltando notadamente que o recorrente praticou, de forma reiterada, violência sexual contra uma criança, entre os seus 6 e 8 anos, valendo-se da sua proximidade familiar para o abuso, como padrinho do infante.

4. Ademais, a vítima deixou claro, em entrevistas avaliativas com psicóloga do Tribunal de Justiça, que havia sido abusada sexualmente pelo recorrente, sem qualquer tipo de distorção em sua fala, ocasião em que inclusive afirmou que o acusado lhe ameaçava de matar os seus pais, caso relatasse o ocorrido.

5. Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do recorrente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima. A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do *modus operandi* da conduta, uma vez que o recorrente se valeu da proximidade familiar, para praticar com a vítima atos libidinosos, sem que ela possuisse qualquer noção do que seria um ato sexual.

6. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.197 - PR (2016/0009579-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : J F R (PRESO)

**ADVOGADOS : EDILSON CHIBIAQUI E OUTRO(S)
LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Foi o presente recurso ordinário interposto por J. F. R. – denunciado por estupro de vulnerável, com aumento de pena por concurso de agentes – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na ação originária, o impetrante alegou, em síntese, que "os crimes, em tese, cometidos ocorreram entre os anos de 2011 e 2013; c) o Paciente foi ouvido, pela primeira vez, apenas dois meses depois de sua prisão, caracterizando cerceamento de defesa; d) inexistente prova da materialidade; e) transcorreram-se 176 dias da prisão do Paciente; e) inexistem requisitos autorizadores da prisão preventiva; f) há suficiência da medida cautelar diversa da prisão" (e-STJ fl. 270).

A Corte estadual, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 269):

HABEAS CORPUS CRIME - ART.217-A C/C ART.226 AMBOS DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - INEXISTÊNCIA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 52 DO STJ - ALEGAÇÃO QUANTO A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - PERICULUM LIBERTATIS CONSUBSTANCIADO NO FATO DE SER O PACIENTE FAMILIAR DA VÍTIMA - OCORRÊNCIA DO CRIME AO LONGO DE DOIS ANOS - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originárias, pedindo a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo (e-STJ fls. 281/309).

Em contrarrazões, pugnou o Ministério Público do Paraná pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 317/322).

A Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se, também opinou pelo não provimento do reclamo (e-STJ fls. 332/337).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.197 - PR (2016/0009579-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Consta dos autos que J. F. R., *"nos momentos em que lograva êxito em ficar a sós com a infante R. T. C. [que possuía, na ocasião, entre 6 e 8 anos de idade], sob o manto de ameaças de agressões, praticava com a criança diversos atos libidinosos. Constatou-se que os mencionados atos libidinosos consistiam nas seguintes condutas: a) beijava a vítima na boca; b) apalpava as nádegas, seios e vagina da criança; c) simulava relação sexual com a infante, friccionando seu órgão genital na vagina desta (com roupas); e d) colocava o dedo na vagina da vitima por baixo de suas roupas. Apurou-se, também, a existência de indícios de que o acusado esteja praticando os mesmos atos abusivos com outras infantes, eis que teria sido constatado em seu perfil do "facebook" a existência de diversos contatos com crianças"* (e-STJ fl. 71).

Em consequência, o ora recorrente foi denunciado por estupro de vulnerável, com aumento de pena pelo concurso de agentes (art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, I, ambos do Código Penal).

Quando do recebimento da denúncia, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do ora recorrente, em decisão de seguintes termos (e-STJ fls. 118/121):

[...] 09. Na hipótese sub examen imputou-se ao acusado a prática do delito previsto no art. 217-A, *caput*, c/c artigo 226, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, crime doloso e hediondo cuja pena máxima é superior a 04 anos e punido com reclusão.

10. Nesta esteira, no caso em apreço, os pressupostos da prisão cautelar estão preenchidos, eis que **a prova da existência da infração penal está demonstrada (termo de declaração da genitora da vítima, decisão que aplicou as medidas cautelares de afastamento e deferiu a medida de busca e apreensão da residência dos denunciados, relatório psicológico com a infante, entrevista com a assistente social e laudo de exame de conjunção carnal).**

11. **No que se refere à autoria, igualmente, há indícios suficientes**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apontam os acusados como autores do delito, o que se depreende, em especial, através do depoimento da vítima e da respectiva genitora.

12. Em relação pressupostos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, denota-se que a garantia da ordem pública é o de maior relevância, porquanto reflete na segurança a ser estabelecida à sociedade.

Impõe-se a segregação cautelar, ademais, em virtude do modo como o delito foi perpetrado. Segundo se infere dos autos, o acusado José Fernando é padrinho da vítima, que conta, atualmente, com apenas 08 anos de idade.

De acordo com os relatos da vítima para a psicóloga do Tribunal de Justiça, cujo relatório foi anexado na seq. 1.7, a mesma começou a sofrer abusos sexuais pelo seu padrinho em 2011, quando ainda contava com 06 anos de idade. Segundo a infante, as condutas do réu resumiam-se basicamente em praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal em face da vítima, consistentes em agarrá-la à força, a passar as mãos pelas partes íntimas da menor (tanto por dentro como por fora das vestimentas), a esfregar seus órgãos genitais na criança, a inserir os dedos nas genitálias da mesma. Soma-se a isto o fato do réu constantemente ameaçá-la a não relatar a ninguém o que estava ocorrendo, pois do contrário, iria matar seus pais, e nunca mais ia lhe dar presentes.

Outrossim, segundo a própria denunciada Adriana, o acusado José, seu esposo, mantinha fotos de crianças e adolescentes nuas no computador, fato este que ensejou a expedição de mandado de busca e apreensão na residência dos mesmos.

Destarte, necessário afastar do convívio social aquele que clara e indubitavelmente se revela nocivo à paz social, à segurança de cada um do povo, mormente considerando-se que o ato imputado ao acusado não se tratou de ato isolado, tendo-se notícia nos autos que todas as vezes que a vítima se dirigia à residência dos denunciados, sofria abusos por parte de J. F., o qual se valia da qualidade de padrinho da mesma para praticar os crimes quando a denunciada Adriana não estava por perto.

Portanto, revela-se necessária a prisão neste momento processual para se garantir a ordem pública e, com isso, se acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

13. Outrossim, saliente-se que os depoimentos das testemunhas devem ser colhidos e prestados sem qualquer interferência das partes envolvidas. Desta forma, justifica-se a custódia para a conveniência da instrução criminal, tendo em conta que **a soltura do acusado certamente influenciará no ânimo da vítima. Durante as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigações policiais e da leitura do relatório psicológico, restou demonstrado que a vítima resistiu, em razão do medo, em noticiar o ocorrido, bem assim seu autor. Não bastasse, a criança mostra-se irritadiça e mudou totalmente seu comportamento com os familiares, além de não querer mais frequentar a escola por sentir vergonha dos colegas.

14. Por derradeiro, considerando a proximidade de Medianeira com o país vizinho Paraguai - PY, a segregação cautelar também se faz necessária para a garantia de aplicação da lei penal, pois nada impede que o denunciado, ao ter ciência da imputação, fuja para o país vizinho.

Assim, diante dos fatos acima noticiados e dos depoimentos acima referidos, bem como de tudo o que consta dos presentes autos, vislumbra-se indícios suficientes de autoria a legitimar a decretação cautelar do representado José Fernando.

15. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial retro, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal e com escopo nas garantias da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO JOSÉ FERNANDO ROCHA. [...]
(negritos incluídos)

Irresignada com o decreto prisional, a defesa requereu ao Juízo de Medianeira/PR a liberdade provisória, pedido que foi indeferido, desta forma (e-STJ fl. 152):

[...] Analisando os autos, verifico que não merece acolhimento o pleito do requerente. Vejamos.

Existem nos autos prova da existência do crime de estupro e, após averiguação mais detalhada por parte do relatório psicológico juntado aos autos na seq. 1.7, indícios mais do que suficientes de autoria delitiva.

É importante ressaltar que o crime investigado é gravíssimo, punido com reclusão, hediondo, e apto a causar nos membros da comunidade repulsa e indignação.

Ademais, ao contrário do que sustenta o requerente, existem indícios suficientes de que tem envolvimento com o crime de estupro majorado cometido contra a vítima R. T. C.

Em que pese o laudo de conjunção carnal ter atestado que não houve conjunção carnal, consta no relatório psicológico elaborado pela profissional em atuação no Tribunal de Justiça, mais precisamente na segunda folha do evento 1.7, que a genitora de Rafaela relatou que o médico que realizou o exame de conjunção carnal na criança disse que não há rompimento do hímen, mas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constam fissuras e a região vaginal está irritada. [...]

Assim, o estupro de vulnerável consuma-se não apenas quando há conjunção carnal, mas sim todas as vezes em que houver a prática de qualquer ato libidinoso. Denota-se que a ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.

Além do mais, os fundamentos da prisão preventiva do réu permanecem inalterados, razão pela qual inviável o deferimento do presente pedido. [...] (grifos nossos)

Em seguida, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 273/275):

[...] Depreende-se da decisão subscrita que, muito embora não esteja claramente identificada a materialidade do crime, o Douto Juízo a quo bem consignou quanto a existência dos indícios de autoria, consubstanciados no termo de declaração da genitora da vítima, no relatório psicológico realizado com a infante, no laudo de exame de conjunção carnal, assim por diante.

Ademais, o Magistrado ressalta o periculum libertatis, uma vez que o Paciente é padrinho da vítima e, o crime, em tese cometido, ocorreu reiteradamente ao longo de dois anos. [...]

As situações dos incisos I, II, IV e IX [do art. 319 do CPP] não se coadunam com a necessária segregação do Paciente, uma vez que sua colocação em liberdade compromete a segurança e a paz social, ressaltando sua condição de familiar da vítima.

Mesmo com a aplicação do monitoramento eletrônico, não haveria certeza do afastamento do Paciente da prática criminosa, uma vez que os indícios de autoria apontam fortemente para a pessoa do Paciente, bem como pelo fato de o suposto crime ter ocorrido reiteradamente. Salientando ser familiar da infante.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem a este habeas corpus. [...] (negritos incluídos)

Cumpre-se verificar se o cárcere preventivo foi, de fato, decretado sem a fundamentação pertinente, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente nas decisões ordinárias.

No caso em comento, o relatório realizado por psicóloga do Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 91/94), após entrevistas avaliativas e observação comportamental do infante, concluiu pela *existência de abuso sexual acometido contra a criança e que este gera prejuízos psíquicos à mesma. Rafaela demonstrou extrema fragilidade ao relatar o ocorrido, angústia, dificuldade de concentração, irritabilidade e episódios de alterações comportamentais. Segundo a genitora, a criança nega-se a ir à escola, pois sente vergonha e teme boatos a respeito do abuso sofrido. Demonstra medo extremo do padrinho e desejo de morte para este. Importante frisar que, em nenhum momento, percebeu-se fantasias, falsas memórias ou qualquer outro tipo de distorção relacionado à fala da criança* (e-STJ fl. 94).

A criança deixou claro que havia sido abusada sexualmente pelo recorrente algumas vezes. Afirmou que *todas as vezes que ela ia até a casa do padrinho, este acariciava seu corpo e colocava os dedos em sua vagina e que isso a machucava, de modo que, por vezes, a criança gritava de dor para fazer xixi* (e-STJ fl. 92).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disse, especificamente, que *ele fez 3 vezes por dentro da roupa e uma vez por fora, colocava a mão inteira dentro, os dedos também, esses três dedos aqui (mostrava com a mão) e colocava muito forte que chegava a doer. Quase saía sangue. Já saiu um pouquinho de sangue na calcinha. A mãe me levou no médico* (e-STJ fl. 92).

Quando da sua segunda entrevista, a vítima afirmou que *ele abaixou a calça e tirou o pipi dele pra fora, e ele fez eu morder, chupar e beijar, e também ele fez eu abaixar a calça dele e colocar a mão no pipi dele e esfregar minha piriquita no pipi dele. Depois ela contou que ele derramou um líquido nã mim aqui e aqui (apontando no peito), saiu do pipi dele esse líquido. Era xixi meio cor de rosa [...]; eu senti o gosto do xixi dele e era nojento*"(e-STJ fl. 93).

Ademais, como bem ressaltado pelo Juízo de Medianeira/PR, *em que pese o laudo de conjunção carnal ter atestado que não houve conjunção carnal, consta no relatório psicológico elaborado pela profissional em atuação no Tribunal de Justiça, [...] que o médico que realizou o exame de conjunção carnal na criança disse que não há rompimento do hímen, mas que constam fissuras e a região vaginal está irritada* (e-STJ fl. 152).

Constata-se, portanto, que o recorrente praticou, reiteradamente, violência sexual contra uma criança de 6 a 8 anos, que, pela sua ingenuidade e inocência, não possui a maldade necessária para manter-se afastada daquele que considera o seu algoz.

Justifica-se a medida constritiva da liberdade, a bem da ordem pública, diante da periculosidade acentuada do recorrente e para assegurar a segurança física e psíquica da vítima.

A necessidade da custódia preventiva se demonstra também em razão do *modus operandi* da conduta, uma vez que o recorrente se valeu da proximidade familiar, como padrinho da vítima, para com ela praticar diversos atos libidinosos, sem que ela possuísse qualquer noção do que seria um ato sexual.

Outro não é o entendimento desta Corte Superior; confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. *O decreto prisional mantido pela Corte a quo e pela sentença condenatória, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública, com base no modus operandi e na gravidade das ações delituosas - atos libidinosos (coito anal e outros) praticados contra menor de 13 anos de idade -, os quais evidenciam a perniciosidade social e o desvio da personalidade do Paciente, vez que se valeu de sua condição de vizinho da vítima para praticar o crime.*

5. *A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela, mormente a possibilidade de reiteração criminosa do Paciente, ressaltada no decreto de prisão.*

6. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.*

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC-262.075/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 20/8/2013, DJe de 27/8/2013)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VÍTIMAS COM 8 (OITO) E 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACUSADO VIZINHO DOS OFENDIDOS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na conveniência da instrução criminal - quando há notícia de que o acusado é vizinho das vítimas - bem como na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.*

2. *Infere-se da narrativa dos fatos que o paciente teria, em tese, constrangido menores com 8 (oito) e 6 (seis) anos de idade, na época do fato, a praticarem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, durante o período de janeiro a agosto de 2010.*

3. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. *Ordem denegada.* (HC-219.177/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 24/4/2012, DJe de 8/5/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 2. *A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.*

3. *Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito.*

4. *Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, "a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área".*

5. *Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.*

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC-258.943/MT, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 13/5/2014, DJe de 27/5/2014) (grifos nossos)

Desse modo, nota-se que a decisão da Vara de origem, preservada pelo Tribunal estadual, demonstrou a existência do *periculum libertatis*, baseando-se em fundamentação concreta, não em meras conjecturas. Mostram-se presentes a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento da ordem pública, a justificarem o cárcere.

Também não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas ao seu cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

[...] 6. *Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.*

7. Habeas corpus *não conhecido*. (HC-298.429/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 9/6/2015, DJe 19/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0009579-6

RHC 67.197 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104826420158160000 13583650 1358365000 1358365001 42016620148160117

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J F R (PRESO)

ADVOGADOS : EDILSON CHIBIAQUI E OUTRO(S)
LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : A DE L R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.